

## Evolução jurídica e aspectos controvertidos do criminal compliance no direito penal econômico<sup>1</sup>

Madallena Thaís Coutinho<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar a adoção do instituto do *Compliance* como política criminal, sua utilização como mecanismo de autorregulação regulada no combate à criminalidade econômica e corporativa e os principais pontos controvertidos sobre o tema. Para isso, o artigo aborda a evolução jurídica do instituto, os reflexos e introdução no sistema jurídico brasileiro, os posicionamentos doutrinários, os dados de pesquisas técnicas e os problemas que se apresentam a serem superados na realidade prática.

**Palavras-Chave:** Direito Penal - Direito Processual Penal – Compliance - Criminalidade Corporativa - Direito Penal Econômico.

**Abstract:** This article aims to analyze the adoption of the Compliance institute as a criminal policy, its use as a regulated self-regulation mechanism in the fight against economic and corporate crimes and the main controversial points on the subject. For this, the article addresses the legal evolution of the institute, the consequences and introduction in the Brazilian legal system, the doctrinal positions, the data from technical research and the problems to be overcome in the practical reality.

**Key Words:** Criminal Law - Criminal Procedural Law – Compliance - Corporate Crimes - White-Collar Crime.

---

<sup>1</sup> Este estudo foi desenvolvido como requisito parcial para a obtenção do Bacharelado em Direito no Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais do Rio de Janeiro, no ano letivo de 2021, sob a orientação do Prof. Doutor Bernardo Braga e Silva.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais do Rio de Janeiro (IBMEC-RJ). Especialista em Compliance e Direito Penal pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IDPEE).

## 1. Introdução

Ainda que relativamente novo na conjuntura de alguns países, o *compliance* é um instituto conhecido nos Estados Unidos da América desde o século passado, tendo como principais fatores de desenvolvimento as exigências da *Securities and Exchange Commission (SEC)*, motivo pelo qual é possível observar um maior amadurecimento do instituto nesse país, alastrando seus exemplos e influências para outros Estados que também perceberam na adoção dos modelos de cumprimento uma possível ferramenta de auxílio, dentre outras áreas, ao combate à criminalidade econômica e fiscal.

A *SEC* surge como entidade independente de controle e proteção do mercado de capitais americano num contexto pós crise de 1929, como uma das medidas do *New Deal* estabelecido por Franklin Roosevelt, onde era latente a necessidade de restabelecer a confiança e estabilidade do mercado e prevenir abusos corporativos.

O escândalo do caso Watergate em 1972, que revelou contribuições financeiras ilegais que utilizavam fundos de campanha para espionagem e esquemas de corrupção que envolviam empresas norte-americanas e entidades estrangeiras num oferecimento de vantagens indevidas a governos em troca de benefícios comerciais, impulsionou a criação do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, marco importante para a evolução do *compliance* como instrumento de enfrentamento à corrupção. Principalmente a partir dos anos 2000 notou-se um aumento vertiginoso da influência do *FCPA* e da adoção de práticas de *compliance* e governança, tanto nos próprios Estados Unidos, como nos outros países.

Assim como no Brasil e nos demais países onde é possível verificar a adoção e evolução dos *compliance programs*, os contextos de crises econômicas e grandes escândalos financeiros (como o caso Mensalão em 2005 e a Operação Lava-Jato em 2014), demonstraram a ineficiência do Estado e do Direito Penal Clássico frente ao enfrentamento da criminalidade econômica e à tutela efetiva da ordem econômica como bem jurídico supraindividual.

Tendo em conta a necessidade de observar os limites de espaço, este artigo pretende discorrer e analisar de modo não exaustivo a evolução do instituto do *compliance* no ordenamento jurídico como ferramenta de auxílio ao enfrentamento da criminalidade econômica e discutir os principais aspectos controvertidos que se apresentam.

## 2. Sociedade de Risco e a Tutela Penal Preventiva da Ordem Econômica como Bem Jurídico Supraindividual

Segundo o sociólogo Ulrich Beck, os avanços do processo de modernização, por conta das ameaças e dos riscos que são coproduzidos, levou o mundo atual a viver sob uma “sociedade de risco”, caracterizada pela constante sensação de perigo. A preocupação recai sobre a imprevisibilidade dos riscos e sobre o fato de as barreiras do Estado não conseguirem limitar mais seus resultados.<sup>1</sup>

Nesse sentido, o sociólogo afirma que o mundo empresarial e financeiro está cada vez mais multiforme, o que aumenta a complexidade das atividades desempenhadas e também a complexidade da efetividade de regulamentação e controle.

Assim, surge a consciência de novos riscos e, conseqüentemente, a necessidade de segurança e tutela de novos bens jurídicos, tendo em vista que, segundo Silva Sánchez<sup>2</sup>, o Direito Penal, como instrumento qualificado de tutela de bens jurídicos especialmente importantes, tem por obrigatoriedade levar em conta a sua expansão obedecendo a aparição daqueles novos bens que vão além dos mecanismos penais tradicionais - perspectiva *de lege ferenda* e perspectiva *de lege lata*-, como uma busca de solução ao que Heine observa serem déficits de prevenção no Direito Penal Clássico.

Ainda que o próprio conceito de Direito Penal Econômico seja variado e que se tenha uma discussão infundável na doutrina acerca da legitimidade da tutela penal da ordem econômica como bem jurídico supraindividual, assim como nos lembra Araújo Júnior<sup>3</sup>, foram razões de ordem prática (*e.g.* novos atores e novas condutas delituosas), e não a elaboração doutrinária que inspiraram o surgimento do Direito Penal Econômico. Sendo um raro exemplo de disciplina comprovadamente datada<sup>4</sup>, o estudo de Edwin Sutherland sobre a criminalidade econômica comprovou a teoria do *white-collar crime* como um desdobramento da teoria da associação diferencial.

---

<sup>1</sup> BECK, Ulrich, 2011.

<sup>2</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria, 2002.

<sup>3</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello, 1986.

<sup>4</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros, 2011, p. 116.

Nesse sentido, Martínez-Buján Pérez afirma que o Direito Penal não pode se preocupar exclusivamente com a tutela de bens jurídicos cuja natureza seja estritamente individual, devendo abarcar bens de caráter supraindividual que afetam amplos setores da população.<sup>5</sup>

### 3. Os Programas de *Compliance*

Claus Roxin enxerga no viés preventivo um caminho eficiente de proteção e expansão da tutela penal de bens jurídicos supraindividuais, servindo, portanto, como meio adequado para o controle da criminalidade econômica. Nesse sentido, a figura do *compliance* aparece como um instrumento que permite à empresa a implementação de uma cultura de ética e legalidade através de procedimentos, políticas e controles internos. Essa modalidade de autorregulação regulada voltada para a prevenção dos riscos serve como instrumento de auxílio ao enfrentamento à criminalidade econômica pelo Estado, frente a sua atestada ineficiência em contrapor a alta complexidade dos delitos econômicos e fiscais e o grande poderio dos sujeitos envolvidos.<sup>6</sup>

Assim, Saavedra<sup>7</sup> aponta que a principal característica do *criminal compliance* é a sua natureza preventiva - contrariamente à natureza do Direito Penal tradicional - através da utilização de mecanismos que tendem a evitar a prática de delitos, e não apenas reprimi-lo.

Antecipar-se ao possível cometimento do delito ou até mesmo identificá-lo adequadamente em fase primária representaria uma grande vantagem para a empresa, ensejando ganhos jurídicos e atuando na contenção do risco reputacional mercadológico.

Desse modo, apesar de na doutrina o próprio conceito do *compliance* aparecer como um aspecto controvertido, é admitido que os programas possuam conteúdos variáveis conforme a área de atuação da empresa, bem como entende-se que os *compliance programs* não se restringem apenas a estar em conformidade com a lei, tendo como pilares *fairness*, *disclosure* e *accountability*.

### 4. Aspectos Gerais do *Whistleblowing*

Dentro da análise que nos propomos apresentar neste estudo acerca dos elementos controvertidos na temática do *compliance*, tem-se que é imprescindível para a eficácia da

---

<sup>5</sup> MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos, 2007.

<sup>6</sup> ROXIN, Claus, 2012.

<sup>7</sup> SAAVEDRA, Giovanni Agostini, 2017.

autorregulação regulada através dos programas de cumprimento a existência de canais de denúncia independentes.

Esses canais devem ser oferecidos pelas próprias empresas para que todos os funcionários tenham acesso à possibilidade de reportar eventual ocorrência de qualquer irregularidade que infrinja a conduta ética e as diretrizes de compliance estabelecidas. São imprescindíveis para permitir que a área responsável pelo compliance detecte e atue sobre essas condutas inadequadas.

Sem olvidar do viés preventivo que a existência desses canais desempenham, pois, se levados a sério como uma engrenagem parte de um eficaz sistema de compliance, acabam por coibir as pessoas a não violarem as diretrizes regulatórias em todos os seus níveis.

É exatamente nesse contexto que se inserem as figuras do *whistleblowing* e das *hotlines* (canais de denúncia anônimos) que passaremos a estudar, sobretudo no cenário brasileiro.

A figura do *whistleblowing*, como já mencionado, nos remete a um funcionário da organização que atua como denunciante. Prefere-se esse termo ao de “funcionário policial” pois, em regra, o oferecimento da denúncia não é uma das atribuições do empregado. Isto é, no âmbito do sistema de compliance implementado em uma corporação, o *whistleblower*, em geral, não é alguém que desempenha exclusivamente essa função de polícia, mas sim um membro da organização que, apesar de discutida a obrigatoriedade ou não da denúncia, está axiologicamente inserido na cultura do *compliance*. Justamente pela imbricação desses valores, da ética e da legalidade, é que espera-se que desempenhe esse papel espontaneamente.

#### 4.1 Obrigatoriedade da Denúncia

Acerca da controvérsia existente no que tange a obrigatoriedade ou não da denúncia, percebe-se um movimento por parte da doutrina internacional em entender que a denúncia deve ser implementada como uma obrigação a todos os que se depararem com irregularidades éticas ou legais na organização, criando assim um dever de vigilância horizontal. Nesse sentido caminha a autora Beatriz Garcia de La Galana e a própria legislação penal espanhola ao prever

a denúncia de incumprimentos como uma obrigação<sup>8</sup> aos modelos de organización y gestión<sup>9</sup> que isentam a pessoa jurídica de responsabilidade.<sup>10</sup>

No entanto, assim como mencionado anteriormente, parte do que se pretende com uma cultura de *compliance* é que o funcionário compreenda a relevância da autorregulação, não se sentindo espionado, e sim enxergando a existência desses canais de denúncia como um exercício de um direito, motivo que, para parte da doutrina, mitiga o sentido dele ser imposto como uma obrigação.

Salienta-se que para que esse sistema de denúncias internas funcione e atinja o que se espera como parte das medidas que compõem a política de *compliance* é fundamental que se estabeleça uma relação de confiança entre os membros da empresa (inclui-se aqui *shareholders*<sup>11</sup> e *stakeholders*<sup>12</sup>) e a área responsável pelo *compliance*, bem como haja confiança no próprio *compliance program*.

Essa confiabilidade se fulcra na certeza pelo *whistleblower* - e por todos os membros da organização - que a denúncia recebida será realmente investigada seguindo os parâmetros preestabelecidos, bem como na certeza da segurança do denunciante, sendo vedado que o mesmo venha a ser vítima de represálias ou de perseguições por ter realizado a denúncia.

É de primordial entendimento que essa confiança se estabelecerá sobretudo a partir do momento que fique intrínseco em todos os funcionários a importância para empresa em perquirir os valores éticos e legais estabelecidos pelo programa de *compliance*, face o objetivo salutar da autorregulação regulada, qual seja: impedir, no caso do *criminal compliance*, a ocorrência de crimes como a corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação de impostos e demais delitos penais econômicos, prejudicando a imagem da empresa no mercado e sujeitando a mesma a graves sanções penais e regulatórias.

---

<sup>8</sup> *Artículo 31 bis: Los modelos de organización y gestión a que se refieren la condición 1.ª del apartado 2 y el apartado anterior deberán cumplir los siguientes requisitos: 4.º Impondrán la obligación de informar de posibles riesgos e incumplimientos al organismo encargado de vigilar el funcionamiento y observancia del modelo de prevención.*

<sup>9</sup> *Compliance Programs*

<sup>10</sup> GARCÍA DE LA GALANA, Beatriz, 2018.

<sup>11</sup> Também conhecido como *stockholders*. Em linhas gerais, são os sócios e acionistas da empresa, ou seja, detentores do capital, segundo Robert Edward Freeman, 2018.

<sup>12</sup> Em tradução livre, segundo definição de um dos criadores da expressão, o filósofo Robert Edward Freeman, *stakeholders* são os grupos de interesse, todos aqueles que podem afetar ou serem afetados pela atuação da empresa e objetivos da organização.

## 4.2 Modalidades de Funcionamento: Anonimato e Confidencialidade

Há duas modalidades de funcionamento desses canais de denúncia. Eles podem ser anônimos, onde o whistleblower terá sua identidade ocultada para todos, inclusive para os encarregados de recebimento e investigação da denúncia, ou eles podem ser confidenciais, situação na qual o denunciante terá sua identidade revelada apenas e tão somente para os responsáveis pelo recebimento da denúncia e pelo encaminhamento da investigação pertinente.

De certo que até o presente momento de elaboração deste estudo, não há, em termos doutrinários e legislativos, o entendimento pela obrigatoriedade de adoção de uma dessas modalidades específicas, ficando à discricionariedade da empresa se o canal de denúncia será anônimo ou se será confidencial.

No entanto, ao confrontar as posições doutrinárias acerca das duas possíveis modalidades, verifica-se que: ao passo que o anonimato pode vir a ensejar um maior número de denúncias e adesão ao *whistleblowing*, por ter o denunciante a sua identidade resguardada, também pode acabar por servir como um meio pelo qual as pessoas expressem suas inimizades, dando margem ao recebimento de denúncias fundadas na má-fé.

Além do exposto, para Victor Gómez Martín, o anonimato da denúncia cerceia, em certa medida, o exercício pleno do direito de defesa do denunciado, gerando alguma dificuldade em demonstrar que a denúncia pode ter sido motivada por fundamento indigno, como no caso de uma possível denúncia por inimizade.<sup>13</sup>

Apesar de essa ser uma possibilidade fática real, reforça-se que um efetivo *compliance program* precisamente não está relacionado apenas com a observância da conformidade jurídico-legal, de tal maneira que observa igualmente códigos de conduta e códigos de ética, gerando o que Giovani Agostini Saavedra chama de “conformidade dinâmica”<sup>14</sup>, o que desincentiva, em relevante escala, o uso dos canais de denúncia para tal finalidade torpe.

Não obstante, é por esse motivo que alguns autores entendem que a adoção do modelo de confidencialidade seria capaz de conferir maior insuspeição às denúncias recebidas, não sendo a identificação do denunciante exatamente um problema para a adesão aos canais, visto que a confiança existente na seriedade do programa de *compliance* suprimiria qualquer eventual receio do *whistleblower* com o sigilo de sua identidade e suas informações.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> GÓMEZ MARTÍN, 2014, p.129.

<sup>14</sup> SAAVEDRA, 2017.

<sup>15</sup> Nesse sentido, Beatriz Garcia De La Galana e Adán Nieto Martín.

Por essas razões, é possível que a empresa opte por delegar a administração do canal de denúncias, bem como a responsabilidade pelas investigações decorrentes, a um órgão externo independente e imparcial. Isso não abalaria o nível de confiança no instrumento, pelo contrário, ajudaria a garantir maior legitimidade na aferição do grau de cultura empresarial em relação à observância da conformidade ética e legal.

Em vista do modelo de *whistleblowing* confidencial, é pertinente lembrar que caso haja a judicialização do fato, vindo o mesmo a ser investigado pelo Poder Público, o sigilo quanto a identidade do denunciante pode vir a ser quebrado por requerimento judicial, em atendimento a motivo de relevante interesse público ou interesse concreto na apuração dos fatos.

Outro fator considerável é que no modelo que preza pelo anonimato não há a possibilidade de oferecimento de benefícios ao *whistleblower* quando comprovada a veracidade da denúncia finda a investigação, visto que não se saberá a quem deve ser direcionada a recompensa.

#### 4.3 Evolução Legislativa sobre o *Whistleblowing*

No contexto americano a prática de oferecimento de premiações ao *whistleblower* é bem comum. Em 2010, a alteração do *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, pelo *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act* ampliou o prazo de reporte para denúncia a contar da data de ciência do fato irregular. Além disso, introduziu a previsão do pagamento de um prêmio pecuniário correspondente até 30% do valor da multa aplicada pela *Securities and Exchange Commission (SEC)* à corporação que violou as diretrizes do *FCPA*, e também normatizou a obrigatoriedade de proteção ao denunciante, prevendo a possibilidade de readmissão em casos de retaliação, cumulado com o pagamento em dobro dos salários durante o período de afastamento.

O *Foreign Corrupt Practices Act* é considerado pela maioria dos pesquisadores como a legislação norte-americana mais relevante em termos de anticorrupção, sendo editado em 1977. Entretanto, não é a primeira legislação norte-americana a tratar sobre a figura do denunciante e possíveis recompensas ao mesmo.

A institucionalização da formulação de denúncias por particulares na história da humanidade é algo tão pretérito que remonta à Roma Antiga e à figura dos sicofantas<sup>16</sup>. No

---

<sup>16</sup> Segundo José Luis Guzmán Dalbora, 2011: acusadores privados que cuidavam do interesse público. Importunavam os cidadãos cobrando pagamento para comprar a sua tranquilidade e evitar a denúncia. Para Beatriz García Moreno, 2019: apesar da má fama dos sicofantas, eles poderiam ser considerados defensores do



mundo contemporâneo, os Estados Unidos da América é o país mais tradicional em matéria de previsão legislativa da figura do *whistleblower*. A primeira lei que institui o dever de fornecimento de informações sobre más condutas data de 1778, uma resposta do Congresso às retaliações cometidas pelo comandante da Marinha Continental Esek Hopkins.<sup>17</sup>

Seguido a isso, tem-se a edição do *False Claims Act*, em 1863, que estimula normativamente qualquer cidadão a denunciar, em nome da União, fraudes na aquisição de suprimentos pelo exército estadunidense, prevendo o direito à recompensa correspondente à metade do valor recuperado, mais o pagamento de multa de dois mil dólares em casos de falsa denúncia.

Em 1978 foi editado o *Civil Service Reform Act* que também instituiu canais para a denúncia de condutas impróprias, punindo atos de retaliação e garantindo uma série de proteção aos denunciantes.

Seguindo na referência do cenário estadunidense, a primeira vez que a figura do denunciante ganhou previsão específica foi em 1989 com o *Whistleblower Protection Act* (WPA), que veio para ampliar o rol de proteção e instituir o dever de compensação pelos danos sofridos decorrentes da denúncia.

Em 2002, a Lei Sarbanes-Oxley (SOx) trouxe a previsão de novas exigências de divulgação no que tange a efetividade do sistema de controle interno das empresas sobre as questões financeiras das companhias. Nessa seara, é pertinente destacar a seção 301 do *Act* que impõe a obrigatoriedade de existência de um canal de comunicação para receber e tratar fatos relevantes, prevendo também proteção ao denunciante e a garantia de medidas compensatórias em caso de represália. A finalidade desse canal é ser mais uma ferramenta de segurança no processo de gestão, reportado a um Comitê de Auditoria que possui independência em relação à administração da companhia, devendo tal Comitê expor aos acionistas informações com indícios de fraudes. Verificando-se, deste modo, pontos semelhantes aos canais de denúncia e aos princípios regulatórios estudados na esfera dos *compliance programs*.

A *Federal Sentencing Guidelines* de 2004 e, recentemente, o *Whistleblower Protection Enhancement Act* (WPEA) de 2012, também corroboram na previsão legal dos canais de

---

interesse público e da aplicação das leis estatais e guardam algumas proximidades no conceito e nas controvérsias que envolvem o tema dos denunciantes da era contemporânea.

<sup>17</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O informante no contexto dos sistemas de compliance. In WALMSLEY, Andrea; CIRENO, Lígia; BARBOSA, Márcia N.. **MPF - Inovações da Lei n. 13.964 de 24 de Dezembro de 2019**, Brasília, v.7, p.36, 2020. Acesso em 19/10/2021.

denúncia, detalha tipos de *disclosure* e amplia o rol de garantias previstas ao *whistleblower* para protegê-lo de represálias.

A partir de 1996 o instituto ganhou projeção internacional, passando a ser previsto em documentos multilaterais, como a Convenção Interamericana Contra a Corrupção e a Resolução 1729 do Conselho Europeu (2010).

Todo esse histórico normativo sinaliza o quanto a figura do *whistleblowing* é crucial como mecanismo de programas de cumprimento e para o auxílio à segurança pública no combate à criminalidade econômica e corporativa. No entanto, em termos da legislação pátria, o tratamento dado ao tema é bem mais recente e acompanha, em curtos passos, a internalização dessa cultura de *compliance* pela sociedade brasileira.

#### 4.4 Normatização do Instituto na Contexto Brasileiro

No contexto brasileiro, Artur de Brito Gueiros Souza delinea que, desde a promulgação do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940), há diversas disposições legais que indiretamente se relacionam com a figura do denunciante, traçando uma análise da evolução histórica até a normatização específica do instituto do *whistleblowing* aqui estudado. Dessa forma, neste artigo vamos nos debruçar sobre as mudanças normativas ensejadas especificamente pela introdução da cultura do *compliance* na conjuntura brasileira.<sup>18</sup> Nesta seara, temos a Lei 12.527 que em 2011 alterou dispositivos da Lei 8.112/90<sup>19</sup>, passando a prever a obrigatoriedade do servidor público comunicar à autoridade competente irregularidades que tiver ciência em função do cargo, garantido-lhe proteção contra a responsabilização civil ou administrativa por conta da denúncia.

Em 2015, o Decreto 8.420 dispôs que os *compliance programs* das pessoas jurídicas tratadas na Lei 12.846/13<sup>20</sup> contem com canais de denúncia de irregularidades, abertos e divulgados a funcionários e a terceiros, prevendo também mecanismos de proteção ao denunciante.

---

<sup>18</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O informante no contexto dos sistemas de compliance.

<sup>19</sup> Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

<sup>20</sup> Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Nesse mesmo sentido tem-se a Lei 13.303/16<sup>21</sup>, que impôs às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias a criação de programas de governança, a adoção de regras de estrutura, de práticas de gestão de riscos e controle interno e a implementação e divulgação de um Código de Conduta e Integridade, fazendo menção expressa no Artigo 9, §1, incisos III e IV, sobre a necessidade de existência de canal de denúncia para o recebimento de notificações internas e externas sobre irregularidades, além de prever a criação de mecanismos que protejam o denunciante contra qualquer espécie de retaliação.

A Resolução 4.595/17 do Banco Central do Brasil regulamenta a política de conformidade das instituições financeiras que operam no país, obrigando a existência de canais de comunicação para o relato de possíveis irregularidades.

A Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção) já previa expressamente o incentivo à denúncia de irregularidades<sup>22</sup>, mas foi com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) e as consequentes alterações trazidas na Lei 13.608/18<sup>23</sup> que a figura do *whistleblower* foi especificamente sistematizada no ordenamento jurídico e regulamentada no âmbito da administração pública direta e indireta, passando a prever normas adequadas sobre os mecanismos de proteção ao denunciante.

Este estudo não vai se dedicar a dissertar sobre os aspectos controvertidos na redação das mudanças propostas pelo Pacote Anticrime, mas cumpre mencionar que a modificação trazida ao Artigo 4-C, *caput*, da Lei 13.608/18 assegura a proteção integral ao denunciante, configurando falta disciplinar grave ações ou omissões de retaliações ao *whistleblower* que ocorra no âmbito da administração pública<sup>24</sup>. Sem deixar de mencionar o §3 do Artigo 4-C da referida lei, que estabelece a possibilidade de recompensa ao denunciante em razão de denúncia que leve à recuperação de produto de crime contra a administração pública, não sendo

---

<sup>21</sup> Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>22</sup> Art. 7, VIII - Lei 12.846/13: “Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.”

<sup>23</sup> “Lei do Disque- Denúncia”. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais.

<sup>24</sup> Art. 4-C, §1 - Lei 13.608/18: “Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas. §1: A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.”

extensível para ilícitos penais de outra ordem ou infrações administrativas e limitando essa eventual recompensa em até 05% do valor recuperado.<sup>25 26</sup>

Importante salientar que a introdução de tais garantias ao denunciante não abarcam os canais de denúncia das pessoas jurídicas de direito privado. Embora os programas de *compliance* das empresas privadas devam seguir o mesmo caminho, objetivando usufruir dos benefícios da autorregulação regulada frente ao Poder Público.

No âmbito das empresas privadas, a questão das garantias do denunciante sobre eventual retaliação pode ser abrangida pela Lei 9.029/95<sup>27</sup> que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, enunciando hipóteses não exaustivas. Tendo o reconhecimento do Tribunal Superior do Trabalho para aplicação em casos que envolvam *whistleblowing*.

Se por um lado as pessoas jurídicas de direito privado podem decidir discricionariamente se o canal de *whistleblowing* adotado por seu programa de *compliance* será anônimo ou será confidencial, conforme explicitado anteriormente, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, o que se extrai do Artigo 4-B incluído pelo Pacote Anticrime (Lei 13.694/19) na Lei 13.608/18 é que o modelo de *whistleblowing* admitido será o confidencial.<sup>28</sup> Muito embora as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19) prevejam a possibilidade da não preservação da identidade do *whistleblower* quando da hipótese de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, faz-se necessário que o informante concorde prévia e formalmente com tal revelação. Entretanto, a lei é vaga ao não estabelecer qual a consequência sobre o valor probatório da informação trazida nos casos em que o *whistleblower* não autorize a revelação da sua identidade.

Na falta da anuência do denunciante, nos casos em que estão em conflito a privacidade da identidade do *whistleblower* e o direito à ampla defesa do investigado, o direito à privacidade

---

<sup>25</sup> Art.4-C, §3 - Lei 13.608/18: “Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.”

<sup>26</sup> Salienta-se que o artigo não garante o efetivo recebimento da recompensa ao denunciante, já que utiliza redação imprecisa, qual seja, “poderá”. Desse modo, entende-se que é discricionário a cada ente federativo o pagamento ou não da recompensa, bem como o percentual a ser verificado, obedecendo o limite de 05% do valor recuperado do produto do crime.

<sup>27</sup> Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho; e dá outras providências.

<sup>28</sup> Artigo 4-B da Lei 13.608/18: “ O informante terá direito à preservação da sua identidade, a qual apenas será revelado em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para apuração dos fatos.”

não deve ser mantido, pois entra em conflito com um direito fundamental do acusado. Havendo resguardo desse direito apenas no caso em que conflite com conceitos vagos de “interesse público” e “interesse concreto”.

Diante da previsão constitucional da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal já tem decisão autorizando o acesso do informante pela defesa<sup>29</sup>, no caso em que a prova consiste no depoimento, não havendo outro modo de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado. Devendo esses casos conflitantes serem analisados à luz da proporcionalidade, com cuidado para não ensejar um esvaziamento da garantia, mas restringindo o sigilo do denunciante quando indispensável para o exercício da defesa.

Um cuidado importante em relação ao *whistleblowing* é a necessidade desses canais de denúncia serem bem estruturados, monitorando também riscos relacionados ao vazamento, ao tratamento e a utilização indevida dos dados, de tal modo que sejam desenvolvidos em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Consideração necessária se faz para atentar sobre a distinção entre o *whistleblowing* e a colaboração premiada, a fim de que equivocadamente não se confunda esses dois institutos. A colaboração consiste na incriminação de terceiro, realizada por suspeito, indiciado ou réu, no curso de interrogatório ou em outro ato processual. O *whistleblower*, diferente do delator, não tem envolvimento com os fatos suspeitos, nem está engajado na associação criminosa. O delator tem inequívoco interesse na incriminação, enquanto o *whistleblower* não se beneficia com a incriminação do denunciado.<sup>30</sup>

Apesar de no Brasil até o momento ainda não ter norma que obrigue a adoção de canais de denúncia no âmbito das empresas privadas, adotar o mecanismo de *whistleblowing* como parte de um *compliance program* é motivado pela estratégia em agregar valor à empresa, bem como por ampliar sua capacidade de realizar negócios<sup>31</sup> e para fazer jus aos benefícios previstos em lei em caso de vir a sofrer investigações e consequente responsabilização por ilícitos praticados dentro da empresa. Neste sentido, por exemplo, a Lei Anticorrupção que prevê a

---

<sup>29</sup> STF - 2ª T - HC 112811 - rel. Min. Cármen Lúcia - j. 25/06/2013 - DJe 09/08/2013.

<sup>30</sup> SAAD-DINIZ, E.; DE CARVALHO MARIN, G, 2021.

<sup>31</sup> A Lei 14.133/21 (Lei de Licitações) passou a exigir que os editais contem com a obrigatoriedade de implementação de programas de compliance pelo licitante vencedor. Além de prever a existência prévia do programa como critério de desempate.

existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade e incentivo à denúncia de irregularidades como fator relevante na consideração da aplicação da sanção.<sup>32</sup>

No mesmo contexto, pesquisa feita em 2020 pela KPMG, *big four* de auditoria e consultoria, analisou o perfil, a instauração e a efetividade do *whistleblowing* em organizações privadas de diversos segmentos. A segunda edição do estudo contou com 60 empresas.<sup>33</sup> Das 60 organizações analisadas, verificou-se que 85% já contam com um canal de denúncia implementado e que 93% dos participantes reconhecem a importância da existência desses canais para o auxílio no combate à fraude, à corrupção e a demais desvios éticos e legais.

Dentre as empresas que possuem canal de denúncia, 30% apontam que o principal benefício dessa implementação foi o fortalecimento da cultura de ética e *compliance*, seguido da melhoria de processos e controles e a diminuição de ocorrência de comportamentos não desejados.

Acerca da não implementação do *whistleblowing*, os participantes creditam o fato à baixa percepção de valor ao negócio e à ausência de um processo estruturado para realizar as investigações.

Entre as empresas participantes do estudo que possuem canal de denúncia, apenas 25% informaram possuir um canal maduro, com mais de 5 anos de operacionalização. Ao ponto que 91% informou que acreditam que *shareholders* e *stakeholders* confiam na ferramenta adotada e 100% afirma que os canais possibilitam que a denúncia seja feita de modo anônimo, mas que apenas 16% dos denunciantes costumam se identificar.

De acordo com as pessoas que responderam a pesquisa, o perfil mais denunciado para relatos de natureza de corrupção são gerentes, atingindo um patamar de 16%.

Ademais, o estudo constatou que as empresas que contam com um canal de denúncia detectam fraudes em um tempo médio de 12 meses, enquanto aquelas que ainda não aderiram ao mecanismo levam em média 18 meses para identificar ilícitos e irregularidades.

Segundo parâmetros da KPMG, um canal de denúncias maduro é aquele que permite o anonimato e está aberto para os públicos internos e externos, além de contar com uma equipe preparada para a gestão dos relatos recebidos e para a condução das investigações, protocolos

---

<sup>32</sup> Art. 7 da Lei 12.846/13: “Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.”

<sup>33</sup> Segundo dados: KPMG. Pesquisa: Perfil do Hotline no Brasil, 2020.

definidos e medidas disciplinares catalogadas, de modo a permitir uma aplicação equânime no tratamento de casos semelhantes.

Outro parâmetro que mede a curva de maturidade do *whistleblowing* é o reporte da área de *compliance* à diretoria sobre os *issues* identificados nos *compliance assessments* realizados, sendo considerado maduro aquele que mantém um reporte regular.<sup>34</sup>

Dentre as áreas estudadas nos últimos anos, a área de *financial services* teve 76% das denúncias relacionadas à lavagem de dinheiro, seguida por 65% de denúncias relacionadas a antiterrorismo. A área de *industrial markets* lidera as denúncias referentes a anticorrupção, atingindo um patamar de 58%.<sup>35</sup>

As deficiências da atual disciplina do instituto do *whistleblowing* no ordenamento jurídico brasileiro podem ser explicadas, na lição de Saad-Diniz, pelo fato de as recomendações normativas estarem mais atreladas com a experiência do país com o instituto da delação premiada aplicada às investigações criminais do que rigorosamente a uma cultura de *compliance*. A tímida modificação de um diploma legal preexistente não foi capaz de instituir na legislação brasileira um estruturado mecanismo de *whistleblowing* como parte de um programa de *compliance*.

Ademais, salienta para o fato de que a realidade brasileira apresenta condições econômicas e institucionais favoráveis para a vulneração dos direitos do *whistleblower*, podendo levar a um risco de fragilização dos empregados, que podem passar a ser usados como bodes expiatórios dentro das organizações, caracterizando o que William S. Laufer denomina de “*reverse whistleblowing*”.

A lógica do *reverse whistleblowing* é a utilização da informação obtida através da denúncia como mercância por parte da empresa, a fim de proteger a si mesma ou a ocupantes de cargos hierarquicamente elevados. Artur de Brito Gueiros Souza<sup>36</sup> e Adán Nieto Martín<sup>37</sup> explicam que esse fenômeno pode ocorrer nos casos em que a empresa é incentivada a oferecer autodenúncia (v.g. casos de cartel ou corrupção) a fim de obter o benefício do acordo

<sup>34</sup> KPMG. Pesquisa: Maturidade do Compliance no Brasil, 4ª edição, 2019.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; ALENCAR, Mateus de; e outros. Aspectos controvertidos dos acordos de leniência no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 20, n.31, p. 165 - 197, jan/jun. Disponível em: : <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em 25/10/2021.

<sup>37</sup> NIETO MARTÍN, Adán. La privatización de la lucha contra la corrupción. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (Dirs.). **El Derecho Penal Económico en La Era Compliance**. Valencia: Tirant to Blanch, 2013.

de leniência, delatando ao Poder Público os *stakeholders* que praticaram a conduta ilícita e explorando a ambiguidade da existência do *whistleblowing* no bojo da organização. Isto é, buscando demonstrar a culpabilidade isolada do empregado frente a observância de um sistema adequado de governança e mecanismos internos de integridade, inclusive nos casos em que o empregado tenha atuado irregularmente em interesse da empresa.

Conforme se extrai da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13) e pelo Decreto nº 8.420/15 que a regulamenta, a adoção de programas de *compliance* com o devido canal interno de denúncia por parte da organização é um fator que evita ou atenua a sanção administrativa a ser aplicada à pessoa jurídica.

Nesse sentido, a Lei 12.529/11<sup>38</sup> dispõe que, nos crimes previstos na Lei 8.137/90<sup>39</sup> e demais crimes relacionados à prática de cartel, a celebração de acordo de leniência determina a suspensão do curso do prazo prescricional e também impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência, ou seja, também nos casos em que se observe o fenômeno do *reverse whistleblowing* esse benefício recairá sobre a pessoa jurídica, que, ainda segundo a Lei 12.529/11, cumprindo com o acordo de leniência celebrado, terá automaticamente extinta a punibilidade dos autores ou partícipes dos crimes previstos.

Apesar da Lei 12.846/13 não contemplar disposição semelhante à supracitada, Artur de Brito Gueiros Souza alerta que na prática tem se observado um movimento onde pessoas físicas envolvidas em crimes empresariais têm utilizado o instituto da colaboração premiada para receber benefícios de natureza criminal semelhantes aos benefícios administrativos previstos na Lei 12.529/11 às pessoas jurídicas das quais façam parte e que também tenham celebrado acordos de leniência.

Restando assim demonstrada a vulnerabilidade e a fragilização que podem ser geradas tanto ao denunciante, quanto aos demais empregados, quando da ocorrência do *reverse whistleblowing*. Desse modo, atenta-se para a necessidade de uma maior cautela do Poder Público no momento de celebração desses acordos.

Esses aspectos controvertidos ora mencionados para a implementação eficaz dos canais de denúncia e para a garantia de seu funcionamento idôneo se apresentam como desafios a

---

<sup>38</sup> Estrutura o Sistema de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei 8.137/90, o Decreto Lei nº 3.689/41 - Código de Processo Penal, e a Lei 7.347/85; revoga dispositivos da Lei 8.884/94, e a Lei 9.781/99; e dá outras providências.

<sup>39</sup> Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e dá outras providências.



serem superados, entretanto, sem haver, até o presente momento, passos significativos, doutrinários e legislativos, em direção a dirimir todos os pontos controversos tratados.

## 5. Internal Investigations

Na esteira dos mecanismos que compõem um bom sistema de *compliance*, em consequência das denúncias recebidas pelos canais de *whistleblowing*, tem-se as *internal investigations* que objetivam apurar tais ocorrências.

Por óbvio, a pessoa jurídica precisa de agentes pessoas físicas para executar as condutas irregulares. Dessa forma, a prática do *whistleblowing* acarreta em *internal investigations* que contam com a colaboração dos empregados para apurar as ocorrências recebidas.

Dessa forma, as investigações internas ocorridas no âmbito da empresa se caracterizam como uma ferramenta de natureza reativa, visto que o *whistleblowing* enseja a necessidade de promoção dessas investigações. Não se confunde, portanto, com o instituto das auditorias, dado que estes possuem natureza preventiva e tem como condão apurar o regular funcionamento do sistema de governança.

A decisão pela promoção ou pela abstenção de uma investigação interna, bem como o dever de vigilância, recaem sobre os administradores da sociedade, mas pode ser delegada à pessoa ou ao departamento responsável pelo *criminal compliance*. Não sendo excluída a possibilidade de participação de um escritório de advocacia externo que desempenha tais funções sob peculiaridades próprias dessa possibilidade<sup>40</sup>.

No entanto, tal prerrogativa não deve ser absoluta, tendo como fator que se coloca como limitador a essa discricionariedade quanto ao poder de instauração da investigação, a ciência de falha no programa de cumprimento pela ocorrência de irregularidade, demonstrando a clara necessidade de reafirmação do Código de Conduta.

---

<sup>40</sup> Essa escolha leva em consideração o interesse da pessoa jurídica quanto a prioridade do sigilo das investigações, principalmente quando vinculadas a uma investigação estatal ou a um processo penal. A observação desse movimento se dá pelas controvérsias existentes acerca do sigilo profissional dos advogados internos, onde se questiona a incidência dos institutos *work-product-protection* e *attorney-client-privilege*. Nessa esteira, o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao julgar os casos *AM & S Europe vs. Commission of the European Communities* e *Akzo Nobel Chemicals Ltd. and Akros Chemicals Ltd. vs. Commission of the European Communities* consagra entendimento restritivo dessas prerrogativas aos advogados internos. Ainda que se considere a aplicação desse tipo de entendimento questionável aos casos de *compliance* e das *internal investigations*, a não pacificação da questão motiva algumas empresas a contratarem advogados externos a fim de assegurar sem possibilidade de riscos a confidencialidade das investigações internas. Nesse sentido: GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Proceso Penal y Persona Jurídica*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

Para que uma *internal investigation* seja instaurada é imprescindível a ocorrência de uma fase preliminar com o intuito de verificar a verossimilhança da suspeita. Dessa maneira, entende-se que a decisão pela promoção da investigação integra a categoria de direito-dever, pois, uma vez verificada preliminarmente a verossimilhança da denúncia, surge a obrigatoriedade de dar andamento à investigação. Caso contrário, ter-se-á um programa de *compliance* de mera aparência e que, esvaziado de seu significado, não fará jus às vantagens legais previstas no que concerne à aplicabilidade da pena e à isenção ou à atenuação da responsabilidade da empresa.

Tendo em vista se tratar de uma investigação privada, possuindo a empresa a benesse de poder identificar internamente situações suspeitas em uma condição na qual o Estado não tem legitimidade de atuar, é razoável que o *standard* probatório apurado em fase preliminar das *internal investigations* seja em alguma medida menos elevado do que o nível necessário para a abertura de uma investigação penal pelo Poder Público.

Havendo de se considerar que a prossecução de uma investigação afeta a pessoa do investigado em diversas esferas, inclusive no seu status de dignidade, faz-se necessária a preservação do mesmo perante os seus pares. Assim, é importante que haja um cuidado com a quantidade de pessoas a conhecerem o decorrer das investigações. Sendo isto o que Klaus Moosmayer denomina de *need to know*<sup>41</sup>: um círculo pequeno de pessoas, só realmente necessárias, a terem consciência dos fatos investigados.

A forma de estruturação da *internal investigation* e os limites por ela observados estão intimamente relacionados com a efetiva adoção pelos *stakeholders* aos canais de denúncia. Isso pois, um sistema claro dos valores a serem perquiridos pela organização, aliado a um Código de Investigações Internas que regulamente previamente os procedimentos a serem adotados no curso das investigações, ensejam maior segurança e confiabilidade aos *stakeholders*, além de atribuir legitimidade ao processo investigativo interno e as eventuais sanções administrativas a serem aplicadas pela empresa.

Nesse sentido, Adán Nieto Martín salienta para a coerência necessária da empresa que aspira impor um sistema de valores através do *compliance program* adotar um processo justo de pré estipulação de sanções disciplinares e ritos investigativos que respeitem os direitos

---

<sup>41</sup> MOOSMAYER, Klaus, Investigaciones internas: una introducción a sus problemas esenciales in ZAPATERO, Luis Arroyo; NIETO MARTÍN, Adán, El Derecho Penal Económico en La Era Compliance, Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

fundamentais dos investigados, a fim de que o trabalhador não seja persuadido a fornecer informação que possa autoincriminá-lo perante ao Poder Público.

### 5.1 Privatização do Processo Penal e Direitos do Investigado

Uma das discussões que envolvem as *internals investigations* e os direitos do investigado se fulcra na ocorrência do que muitos autores consideram como o fenômeno de privatização do processo penal, dada a promoção do deslocamento de tarefas próprias da justiça penal para as empresas. Por esse motivo, parte da doutrina defende que as investigações promovidas pelas empresas devem se aproximar ao máximo dos princípios e dos limites adotados pelo processo penal, principalmente no que tange a validade da produção probatória.

Conseqüentemente a isso, questiona-se sobre a incidência do direito à não autoincriminação e do direito à defesa técnica no âmbito das investigações internas. Isso pois no processo penal brasileiro o direito de defesa engloba tanto a defesa técnica, quanto a autodefesa. Enquanto a defesa técnica representa uma verdadeira condição para a paridade de armas, a autodefesa, em seu viés negativo, compreende a prerrogativa do acusado de se manter em silêncio e de não autoincriminar-se, atrelada à garantia de que tal inércia do sujeito não o prejudicará, nem será interpretada como admissão dos fatos a ele imputados.

O direito ao silêncio que contempla o acusado no processo penal gera o dever na autoridade da persecução de informar ao acusado que o mesmo não é obrigado a responder as perguntas a ele direcionadas. A não observância desse direito gera nulidade do ato e das provas obtidas através dele, por violação a preceito constitucional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da condução coercitiva dos réus ou dos investigados para realização de interrogatório por entender pela não obrigatoriedade dos mesmos em participar do ato.<sup>42</sup>

Isso nos põe de frente com a etapa das entrevistas que ocorrem nas *internal investigations*. Essas entrevistas apresentam questionamentos jurídicos notórios, principalmente no que concerne ao dever de informar do empregado, decorrente das obrigações trabalhistas. Por isso, com o intuito de fazer com que esse procedimento seja justo e imbuído de validade, é necessário que os *stakeholders* sejam informados pela empresa sobre as finalidades das entrevistas, sobre os seus direitos enquanto entrevistados ou investigados e sobre o destino que a empresa pode vir a dar àquela declaração.

---

<sup>42</sup> Decisão em sede de julgamento das ADPFs 395 e 444. Jun/2018.

Desse modo, o entrevistado pode avaliar e decidir sobre as suas respostas e, considerando os prejuízos que as declarações podem lhe causar, deve haver uma ponderação na obrigação de informar anteriormente mencionada, prezando pela observância do direito à não autoincriminação.

O Supremo Tribunal Federal, desde 2017, tem decisão que entendeu pela aplicabilidade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais em qualquer que seja a relação jurídica, incluindo as relações privadas.<sup>43</sup> Isso corrobora para o posicionamento de que as *internal investigations* devem ser revestidas pelo direito ao contraditório e a ampla defesa, garantias irrenunciáveis do processo penal. Bem como também contemplem o direito do investigado de ser informado com clareza sobre os fatos a ele imputados, o direito à não autoincriminação, o direito de ter acesso às provas que existam contra ele, a possibilidade de apresentar novas provas que considere oportunas, o resguardo à sua presunção de inocência e o acompanhamento de defesa técnica na figura do seu próprio advogado nas entrevistas decorrentes da investigação.

### 5.1.1 Prova Emprestada e Fruits of Poisonous Tree

Outra discussão que envolve as investigações internas é o aproveitamento das provas e informações produzidas no bojo das *internal investigations* pelo processo penal. Segundo apontam Fabián Balcarce, Rafael Berruezo<sup>44</sup> e Adán Nieto Martín<sup>45</sup>, um dos problemas da prova emprestada é que a criminologia empresarial compreende a possibilidade de *risk shifting*<sup>46</sup>, ou seja, o deslizamento do risco penal que se configura na tentativa da empresa ou de seus administradores de direcionar o resultado das investigações, com o intuito de atender a interesses próprios e transferir suas respectivas responsabilidades criminais a outrem (geralmente a funcionários subordinados ou, no caso dos administradores, até à própria pessoa jurídica).

<sup>43</sup> AgRg no ARE 1.008.25, rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/04/2017.

<sup>44</sup> BALCARCE, Fabián I.; BERRUEZO, Rafael. *Criminal Compliance y personas jurídicas*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2016.

<sup>45</sup> NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008.

<sup>46</sup> Nesse sentido: William S. Laufer, em: LAUFER, William S. *Corporate Liability, Risk Shifting, and the Paradox of Compliance* in **Vanderbilt Law Review**. Estados Unidos: Vanderbilt University Law School, 1999. v. 52, n.5. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1983&context=vlr>. Acesso em: 30/10/2021.

Além disso, não se pode deixar de considerar a possibilidade de ocorrência de abusos e violações a direitos fundamentais no curso das diligências investigativas, o que também representa um potencial problema que atinge diretamente o empréstimo das provas obtidas por meio de investigações internas, pois por não abarcar os direitos do investigado e os princípios que regem o direito penal, jamais poderiam ser admitidas em juízo.

Essas violações de preceitos constitucionais que existem como defesa e proteção do indivíduo, no âmbito do processo penal, acarreta nulidade absoluta do ato por vício. A gravidade do ato manifestamente viciado atinge o próprio interesse público e a correta aplicação do direito, restando claramente demonstrado o pressuposto inafastável para invalidação do ato (*pas de nullité sans grief*), qual seja, os efeitos prejudiciais às partes.

Nesse sentido, a Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados, derivada do direito norte-americano (*fruits of poisonous tree*), trata das provas ilícitas por derivação. Isto é, as provas obtidas a partir de outra ilegalmente obtida também são consideradas ilícitas, devendo ser desentranhadas do processo penal, salvo quando comprovado que tais provas derivadas podem ser obtidas por fonte independente que seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Esta teoria é acolhida pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro e pelo Código de Processo Penal que assim entende e preceitua em seu artigo 157.<sup>47</sup>

É exatamente com fundamento no que acabamos de expor que Adán Nieto Martín atenta para a dualidade das *internal investigations*, o que ele denomina de “*espada de doble filo*”. Isso se caracterizaria pelo fato de que a empresa, ao instaurar uma investigação interna com o intuito de averiguar a ocorrência de ato violador da lei ou de suas condutas internas, pode acabar por ela própria violar preceitos legais de direitos fundamentais dos investigados.

O autor espanhol aponta ainda para a considerável diferença existente entre a forma de proteção de direitos fundamentais no âmbito vertical cidadão-Estado e no âmbito horizontal cidadão-cidadão. No entanto, a possibilidade de aproveitamento probatório e de transferência das informações coletadas na investigação privada à entidade estatal de persecução penal ou de sua apresentação direta em juízo em conjunto com a defesa da empresa é motivo plausível para

---

<sup>47</sup> Art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008); § 1º - São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008); § 2º - Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

a aproximação dos princípios que regem o direito penal e o direito processual penal com as *internal investigations*, a fim de que, utilizando-se dos contrapesos adequados, estas sejam mais equilibradas e até mesmo mais eficazes quando da colaboração com o processo movido pelo Poder Público.

Desse modo, é razoável que as considerações feitas sobre as provas inadmissíveis no processo penal se estendam ao âmbito das investigações privadas no bojo do *compliance program*.

No contexto norte-americano, Samuel W. Buell e Jennifer Arlen<sup>48</sup> demonstram que as empresas não encontram restrições relevantes no procedimento das investigações internas, mesmo quando as informações obtidas servem para colaborar com as investigações oficiais do Estado. Assim, não são assegurados todos os direitos constitucionais ao empregado investigado - como o direito ao silêncio e o direito de acompanhamento de defesa técnica na figura de seu advogado - e, em caso de recusa em colaborar com a investigação, o empregado pode, *v.g.*, ter o seu contrato rescindido.

Entretanto, os autores afirmam que isso não obsta ao livre uso dessas provas pelo sistema jurídico norte-americano, de tal forma que, ainda que configurada coerção na obtenção da evidência, não enseja a perda do seu valor probatório.

A “prova emprestada”, via de regra, passa a integrar o sistema jurídico na forma de prova pré-constituída. Mas, numa breve distinção entre prova pré-constituída e prova constituída, é bastante razoável que para o resguardo e garantia da ampla defesa, as declarações das testemunhas, das vítimas e dos próprios investigados caminhem no sentido de exceção a essa regra, o que significa que: independente de terem sido colhidas as oitivas no curso das diligências privadas, tal procedimento deverá ocorrer (novamente) em juízo.

### 5.1.2 Cadeia de Custódia da Prova

Mais um ponto controvertido que se delinea à temática das provas obtidas em seara de *internal investigations* é a cadeia de custódia da prova e a garantia da fidedignidade integral dos elementos probatórios colhidos.

---

<sup>48</sup> ARLEN, Jennifer; BUELL, Samuel W.. *The Law of Corporate Investigations and the Global Expansion of Corporate Criminal Enforcement*. **University of Southern California Law Review**, v. 93, n. 4, p. 697-762, Set/2020. Disponível em: <https://southern.californialawreview.com/2020/09/06/the-law-of-corporate-investigations-and-the-global-expansion-of-corporate-criminal-enforcement/>. Acesso em 09/11/2021.

Sendo a cadeia de custódia propriamente dita o conjunto de pessoas que tiveram contato de posse ou manuseio com as fontes de prova e os respectivos procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica desde o seu reconhecimento até o descarte<sup>49</sup>, quando se fala na violação da cadeia de custódia da prova, fala-se de uma elipse no seu registro. O questionamento doutrinário nesse ponto se debruça sobre a existência de mecanismos que certifiquem a integralidade das provas cedidas para serem utilizadas em juízo, uma vez que a base das fontes de prova encontram-se em entidades privadas. Portanto, consideração pertinente que justifica tal discussão sobre o tema é que a relação existente entre a empresa - pelo seu programa de *compliance* - e o Estado faz com que a mesma possa atuar no sistema judiciário não só numa posição de defesa para contrapor os fatos eventualmente contra a si imputados, mas também como uma *longa-manus* estatal, vez que colabora com os órgãos de persecução penal.

A relevância do controle epistêmico da prova conversa com todo o amplamente até aqui exposto, fundamentando-se precipuamente na garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Garantir a inviolabilidade da cadeia de custódia dos elementos probatórios tem como fim assegurar que os mesmos não serão contaminados ou manipulados. Isso possibilita a estrutura dialética do processo, amplia os limites de conhecimento do julgador e diminui a possibilidade de injustiças.

Não se imagina qualquer grau de razoabilidade que paire sobre um processo penal constitucional que, no bojo de um Estado Democrático de Direito, não observe tais premissas estruturantes. Conforme demonstrado ao longo deste artigo, a adoção do instituto do *compliance*, assim como a de todos os mecanismos que o compõem, não tem o condão de servir como meio institucionalizado de romper com garantias procedimentais, o que denota a necessidade de cuidado para que a utilização do instituto não venha a ser deturpada como meio inquisitório, servindo tão somente como instrumento de obtenção de informações que, não fosse a autorregulação regulada, estariam menos acessíveis ao Estado.

---

<sup>49</sup> BADARÓ, Gustavo, 2018.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal Espanhol, desde 2009, reconhece a importância da documentação da cadeia de custódia como forma de assegurar a integridade dos elementos probatórios.<sup>50</sup>

No sistema jurídico brasileiro, apesar da redação restritiva adotada pelo legislador, a cadeia de custódia é expressamente prevista no Código de Processo Penal, após modificações inseridas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que conceitua o instituto e regulamenta as etapas procedimentais em seu Artigo 158-A e seguintes.

A lacuna legislativa existente sobre a regulamentação do dever de observância da cadeia de custódia das evidências no âmbito das *internal investigations* não tem sido óbice para que se contemple um movimento de documentação destas cadeias sendo executado por diversos escritórios especializados na área.

Não obstante o fato que isto representa um grande valor reputacional - e, consequentemente, financeiro - para os escritórios e empresas envolvidas, também se deve a isso dois motivos. O primeiro é que muitas empresas, por estarem listadas no mercado de valores local ou terem suas ações negociadas na bolsa dos Estados Unidos, precisam se submeter ao ordenamento jurídico norte-americano e às determinações do *Foreign Corrupt Act*. Nessa senda, a cadeia de custódia exerce relevante importância, pois a corrupção da documentação dos elementos probatórios advindos da investigação interna pode prejudicar a estratégia defensiva da empresa frente ao Poder Público.

O segundo motivo que nos leva a observação desse comportamento é uma extensão do primeiro, isto é, o já mencionado interesse empresarial em fazer jus aos benefícios processuais previstos. Dentre outras fundamentações já apresentadas neste trabalho, a obtenção desses benefícios legais também estão relacionados à utilidade das evidências colhidas.<sup>51</sup>

Diante do exposto, entende-se que a valoração e a admissão das provas sujeitam-se à observação da inviolabilidade da cadeia, dado que o controle epistêmico na justiça criminal é instituído pelo legislador ao definir hipóteses de admissibilidade ou inadmissibilidade das

---

<sup>50</sup> TRIBUNAL SUPREMO. SALA DE LO PENAL. STS 7710/2009. Ponente: Juan Ramon Berdugo Gomez de la Torre. 03.12.2009. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/index.jsp> . Acesso em: 08 de novembro de 2021.

<sup>51</sup> Assim, tem-se como exemplo o *Memorandum* McNulty, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, que prevê como um dos aspectos a serem considerados pelos Procuradores Federais no momento de decidirem sobre o processamento ou não da pessoa jurídica envolvida, a divulgação voluntária e oportuna e a disposição da empresa em apresentar evidências imbuídas de relevância. Considerando também se a empresa, embora pretenda cooperar, se envolveu em conduta destinada a impedir a investigação, incluindo como exemplos de tais condutas a obstrução criminal por produção incompleta ou atrasada de registros.



provas. No âmbito das investigações que tramitam na esfera privada dos *compliance programs*, ainda que não se possa dizer que existe uma expressa obrigação legal que vincula as pessoas jurídicas de direito privado a observar a apresentação de registro inequívoco da cadeia de custódia da prova, resta claro que a quebra da mesma pode ensejar prejuízos aos benefícios perquiridos pela empresa com a autorregulação regulada.

## 5.2 Controvérsias Trabalhistas

Na relação existente entre o funcionamento dos *compliance programs* e os direitos dos trabalhadores, a necessidade da empresa respeitar o direito à privacidade e o direito à intimidade de seus funcionários entra em conflito com o direito da empresa, decorrente da relação contratual, em adotar medidas de vigilância para verificar o cumprimento das obrigações e deveres laborais do empregado.

Dito isso, reconhece-se que as provas e evidências obtidas pelas *internal investigations* muitas vezes têm como fonte ferramentas de tecnologia da informação e de comunicação que os funcionários utilizam sob concessão da empresa. Assim, parte-se da premissa de que assiste direito à empresa controlar os elementos de sua titularidade que são deixados à disposição do trabalhador para produção, tendo acesso aos registros deixados em, v.g., celulares, computadores, e-mails e *chats*.

No entanto, a discussão que se trava é que, apesar do exposto, existe uma expectativa razoável de intimidade por parte do funcionário. Esse entendimento vai ao encontro do conhecimento de uma certa tolerância na realidade fática empresarial sobre a ocorrência de intercâmbio de informações pessoais que habitualmente se verifica no uso daquelas ferramentas.<sup>52</sup>

Não sendo absoluto o direito à intimidade, sua relativização é admitida quando conflitua com o direito-dever da empresa de controlar a atividade laboral de seus empregados, principalmente em se tratando da verificação da eficácia de seus programas de cumprimento, da prevenção e detecção de ilícitos no bojo da atividade empresária e da eficácia da persecução criminal.<sup>53</sup>

Para isso, Juan Pablo Montiel utiliza-se de classificações relativas à obtenção de provas e à restrição dos direitos individuais, segundo as quais nos casos em que o empregado utilizar

---

<sup>52</sup> Nesse sentido: GÓMEZ MARTÍN, 2013.

<sup>53</sup> Nesse sentido: ESTRADA I CUADRAS, 2013.

ferramentas de titularidade do empregador, a notificação por parte da empresa sobre a vigilância de tais ferramentas mitiga legitimamente a expectativa de intimidade do funcionário. Nessa senda, o autor também reconhece uma categoria em que não há qualquer expectativa razoável de intimidade por parte do empregado e, portanto, não exige qualquer necessidade de notificação prévia da empresa para que a vigilância ocorra de forma legítima; e uma categoria na qual a expectativa de intimidade é absoluta - v.g., computadores, cadernos e itens pessoais -, não podendo a empresa atingir esse núcleo inviolável de nenhuma forma ao exercer seu direito-dever de vigilância.<sup>54</sup>

Nesse sentido, Víctor Gómez Martín<sup>55</sup> e Adán Nieto Martín<sup>56</sup> defendem que para a concretização legítima dessa prerrogativa da empresa, a mesma deve atender ao princípio da proporcionalidade e notificar claramente ao funcionário a possibilidade e os limites da vigilância como parte da relação contratual, bem como seus direitos e deveres e os procedimentos que compõem as *internal investigations*, além de informar sobre a possível destinação das declarações e evidências obtidas, ou seja, o aproveitamento por parte do Poder Público em eventual investigação ou processo penal futuros.

Acompanhando esse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho em 2005 proferiu acórdão sobre o direito da empresa em monitorar as atividades do funcionário no ambiente de trabalho, mediante ciência prévia do trabalhador, tutelando assim o direito à imagem do empregador e a responsabilidade do mesmo perante terceiros.<sup>57</sup>

Considerando que as relações que envolvem empregado e empregador são, por essência, reconhecidas pelo Direito como iníquas e marcadas pela hipossuficiência, alguns autores, em entendimento contrário, não reconhecem como válida a disposição do direito à intimidade por meio de aviso prévio nas cláusulas contratuais, sob a fundamentação de que a capacidade de consentimento do funcionário estaria viciada ou, no mínimo, condicionada a fatores psíquicos e econômicos de poder.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> MONTIEL, 2013.

<sup>55</sup> GÓMEZ MARTÍN, 2013.

<sup>56</sup> NIETO MARTÍN, Adán. *Introducción*. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. *El derecho penal en la era compliance*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

<sup>57</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 61300-23.2000.5.10.0013, Rel. Ministro João Oreste Dalazen. Data de Julgamento: 18/05/2005, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 10/06/2005. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 09/11/2021.

<sup>58</sup> MONTIEL, 2013.

## 6. “Novas” Diretrizes Sobre o Tema

Em 28 de outubro de 2021, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), através da divulgação de um memorando, revisou as diretrizes para o combate aos crimes empresariais e econômicos, que passam a ser aplicáveis às investigações em andamento e às investigações futuras.<sup>59</sup>

Sendo o combate à criminalidade corporativa uma das principais prioridades do Departamento de Justiça norte-americano, essa é a primeira revisão significativamente relevante sobre a temática de *compliance* e suas políticas para persecução penal de crimes econômicos.

Uma das novas políticas é a criação do *Corporate Crime Advisory Group* que, dentre outros objetivos, investirá em novas tecnologias, como o uso de inteligência artificial, para o auxílio no processamento da grande quantidade e complexidade de dados que em regra envolvem os crimes econômicos e corporativos.

Além disso, as novas políticas instruem os advogados do Departamento a considerarem todo o histórico criminal da empresa, assim como prestam maiores esclarecimentos acerca da obrigação que vincula a pessoa jurídica a fornecer todas as informações relativas a todas as pessoas envolvidas em má conduta corporativa como requisito ao recebimento de crédito cooperativo e dos respectivos benefícios previstos legalmente, ademais, faz revisões essenciais sobre a utilização de monitoramento e fundamenta medidas que garantem sua adoção imediata.

Segundo o memorando, toda a má conduta anterior da empresa é potencialmente relevante, não se limitando ao fato de se a má conduta passada é semelhante à ofensa instantânea. Desse modo, não importa que as violações praticadas pela empresa variem entre leis criminais, leis civis ou regras regulatórias. O próprio histórico reiterado já serve como um indicativo de que a empresa não possui um controle interno adequado e uma cultura corporativa que desincentiva atividades criminosas.

Sobre o fornecimento de informações relativas às pessoas envolvidas e o recebimento de qualquer consideração de cooperação, tem-se que a empresa não pode limitar a divulgação aos indivíduos que se acredita estar substancialmente envolvidos nas irregularidades, incluindo pessoas de dentro e de fora da empresa. Cabendo aos procuradores do Departamento avaliar a culpabilidade relativa e o nível de envolvimento dos indivíduos na má conduta, incluindo

---

<sup>59</sup> Memorando disponível em: <https://www.justice.gov/dag/page/file/1445106/download>. Acesso em: 09/11/2021.

aqueles que, embora não estejam diretamente envolvidos na conduta criminosa, podem ter informações importantes a fornecer.

Por fim, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos reconhece a eficácia do monitoramento corporativo independente para avaliar o nível de conformidade das empresas com os termos das resoluções criminais corporativas e também a eficácia em reduzir os riscos de reincidência da má conduta e de lapsos de conformidade identificados durante a investigação criminal.

Neste sentido, os advogados do Departamento de Justiça estão aptos a avaliar em cada caso a necessidade de imposição de um monitoramento corporativo. Assim, quando o programa de *compliance* e os controles de conformidade da empresa forem ineficazes, não dispondo de recurso adequado ou não estando totalmente implementado, deve-se considerar a imposição de monitoramento apropriado para abordar as questões e preocupações específicas.

## 7. Too Big To Jail: Corporate Law Enforcement

O tipo mais comum de empresa que se caracteriza como “*too big to jail*” são as instituições financeiras, pois estão mais propensas a receberem resgate do governo e a exercerem relevância sistemática importante. Para o Estado, o reconhecimento de uma empresa como tal ocorre quando da percepção que sua falha ou potencial incapacitação é politicamente insustentável, motivo que enseja que os promotores diminuam a severidade das sanções aplicáveis às atividades criminosas.

A classificação de uma empresa nessa categoria não envolve uma análise econômica objetiva de um conjunto de requisitos estáticos. Se por um lado a classificação nesse ramo pode ocasionar um aumento no custo regulatório, por outro, este elemento entra fortemente na fundamentação das empresas no momento de negociarem acordos punitivos ou acusações criminais com os procuradores.

Brandon Garrett disserta sobre a redução da capacidade dos promotores em combater a criminalidade corporativa, atendo-se à aplicação de multa à empresa ré, sem o acompanhamento de acusação e processo de indivíduos culpados e sem reformas estruturais obrigatórias. Os promotores muitas vezes têm essa capacidade cerceada devido à grandeza e à relevância sistematicamente importante que algumas empresas alcançam, de modo que, quando violam a lei, o governo não aplica sanções criminais eficientes. Portanto, o autor define que o “*Too big*

*to jail problem*” é exatamente a preocupação de os promotores não responsabilizar essas companhias por serem muito valiosas para a economia.<sup>60</sup>

Nessa senda, Nick Werle pontua que, desde a crise financeira de 2008, instituições de Wall Street resgatadas têm acertado acusações criminais graves em termos que protegem sua lucratividade e seus executivos de assunção de responsabilidade por condutas supostamente fraudulentas.<sup>61</sup>

Esse comportamento também é incentivado pela falta de credibilidade de uma responsabilização individual não monetária de gerentes e funcionários envolvidos com o fato criminoso. O que os casos mostram é que mesmo quando os indivíduos são processados, recebem sanção mais branda do que réus que enfrentam acusações semelhantes fora do contexto da criminalidade corporativa complexa.

A escassez que se nota sobre processos individuais em relação a acordos criminais negociados com essas empresas classificadas como *“too big to jail”* diz respeito ao fato de os promotores contarem com aparatos de investigações que produzem informações necessárias para acordos corporativos, mas não produzem de forma confiável as evidências necessárias para acusar indivíduos culpados. E, devido a forma que o sistema se estrutura, geralmente não há um inequívoco interesse da corporação em colaborar com as investigações públicas.

Em março de 2013 observou-se uma grande polêmica sobre um acordo do Departamento de Justiça norte-americano (*DOJ*) com o HSBC, no qual o banco foi multado em USD 1,92 bilhão, mas nenhum indivíduo foi processado por ter a instituição financeira facilitado a lavagem de dinheiro para cartéis de drogas mexicanos e organizações semelhantes.<sup>62</sup> Assim, questionado sobre a realidade fática das empresas tidas como *“too big to jail”*, o Procurador-Geral Eric H. Holder reconheceu publicamente que a ameaça de uma

---

<sup>60</sup> GARRETT, 2016.

<sup>61</sup> WERLE, 2019.

<sup>62</sup> Ben Protess & Jessica Silver-Greenberg, HSBC to Pay \$1.92 Billion to Settle Charges of Money Laundering, N.Y. TIMES: DEALBOOK, Disponível em: <http://dealbook.nytimes.com/2012/12/10/hsbc-said-to-near-1-9-billion-settlement-over-money-laundering> [https://perma.cc/J8CN-PVAC]. Acesso em 09/11/2021; Também: Dominic Rushe & Jill Treanor, HSBC’s Record \$1.9bn Fine Preferable to Prosecution, U.S. Authorities Insist, GUARDIAN, Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2012/dec/11/hsbc-fine-prosecution-money-laundering> [https://perma.cc/TM2T-M523]. Acesso em: 09/11/2021.

possível crise econômica restringe os promotores do *DOJ* que atuam com a criminalidade macroeconômica corporativa.<sup>63</sup>

Nesse sentido, a análise feita por Garrett acerca dos dados de liquidação demonstra que geralmente as empresas recebem multas dentro do limite ajustado ao risco sugerido pela *Federal Sentencing Commission 's Organizational Sentencing Guidelines*.<sup>64</sup>

Isso demonstra que, não raras vezes, os gerentes da empresa têm a possibilidade de avaliar racionalmente se será mais lucrativo para a companhia e para eles enquanto pessoa física o envolvimento em condutas ilegais. Isto pois consideram o lucro marginal proveniente da atividade ilícita, a chance de serem pegos e, por saberem fazer parte da categoria “*too big to jail*”, concluem que a condenação em multa não irá exacerbar limites que coloquem em risco a instituição e o próprio sistema financeiro *lato sensu*, porque o governo tem interesse em conter o desencadeamento de uma crise.

Nessa lógica de funcionamento, a taxa de reincidência que assola a criminalidade corporativa permanece alta, tendo na lista com várias condenações empresas gigantes da indústria como ExxonMobil, Pfizer, HSBC, JPMorgan e GlaxoSmithKline.

Muitas vezes existe a confluência de entidades estrangeiras sobre a defesa dos interesses da empresa, o que aumenta a complexidade desses casos. Assim ocorreu com o caso supramencionado do HSBC, no qual a Autoridade de Serviços Financeiros do Reino Unido, bem como o Chanceler do Reino Unido, defenderam os interesses do banco. Também observou-se o mesmo movimento na negociação que ocorreu entre o *DOJ* e o *BNP Paribas*, instituição financeira francesa que teve como interventor ninguém menos que o governador do Banco da França e o Ministro das Finanças. Mais uma vez, o *BNP Paribas* foi condenado à multa bilionária<sup>65</sup>, mas não teve nenhum indivíduo processado.

Essa prática não incomum demonstra que o risco da responsabilidade corporativa, por si só, não incentiva algumas empresas parte do alto escalão a investir em controles internos e a cooperar com investigações governamentais, talvez sendo em alguma medida motivada a adotar

---

<sup>63</sup>Hearing Before the S. Comm. on the Judiciary, 113th Cong. (Mar. 6, 2013), <http://www.judiciarysenate.gov/meetings/oversight-of-the-us-department-of-justice-2013-03-06>. Acesso em: 09/11/2021.

<sup>64</sup>Influência do caso contra a firma de contabilidade “Big Five” Arthur Andersen LLP, por seu papel no desastre da Enron. A proibição da SEC sobre a firma auditar empresas públicas levou a mesma à falência em 2 meses e causou o desemprego de milhares.

<sup>65</sup>Apesar do alto valor da condenação em multa, precisamente USD 8,9 bilhões, uma análise do *Wall Street Journal* demonstrou que, pelas peculiaridades do caso e das acusações, o valor poderia ser substancialmente mais elevado.

programas de cumprimento por outros fatores, mas que ainda assim coloca em questionamento a eficácia por uma questão de estruturação de poder político-econômico.

## 8. Considerações Finais

A tutela da ordem econômica pelo Direito Penal como bem jurídico supraindividual apresenta-se com vários desafios, dada a complexidade de enfrentamento à criminalidade corporativa e econômica. Essa complexidade deve-se, entre outros fatores, ao nível global de alcance dos delitos, ao alto volume de dados envolvidos e à participação de *players* que dispõem de grande capacidade de recursos financeiros.

Os crescentes escândalos econômicos e a verificação de um *modus operandi* próprio que atinge a criminalidade corporativa colocou o Estado de frente com a sua ineficiência de recursos para combater tal estruturação da nova realidade, bem como com os déficits de prevenção notados no Direito Penal tradicional.

Nesse sentido, o *compliance* se apresenta como séria estratégia de política criminal em um modelo de autorregulação regulada que vem se mostrando como um mecanismo eficaz de prevenção e de detecção de irregularidades. Essa nova abordagem tem sido cada vez mais usada em diversos países como forma de enfrentamento à corrupção transnacional, à lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e de garantia da integridade dos mercados.

Apesar de não ser um tema tão novo, a análise da evolução jurídica desse instituto comprova todos os seus diversos benefícios, sem, no entanto, deixar de nos instigar sobre todos os desafios que ainda se mostram latentes na doutrina, nas legislações e na efetividade de entranhamento da cultura de *compliance* no bojo das diversas sociedades ao redor do mundo.

## 9. Referências bibliográficas

ADRIANO JAPIASSÚ, C. E.; TAVARES FERREIRA, A. L.. O whistleblowing como instrumento de política criminal: uma breve perspectiva panorâmica da evolução normativa dos mecanismos de proteção do whistleblower. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 43–60, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/7>. Acesso em: 16 out. 2021.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Reforma do direito penal econômico brasileiro. In: *Estudios de Derecho Penal en homenaje al Profesor Luis Jiménez de Asúa*. Madrid: Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense, 1986.

ARLEN, Jennifer; BUELL, Samuel W.. *The Law of Corporate Investigations and the Global Expansion of Corporate Criminal Enforcement*. In: **University of Southern California Law Review**, v. 93, n. 4, p. 697-762, Set/2020. Disponível em: <https://southerncalifornialawreview.com/2020/09/06/the-law-of-corporate-investigations-and-the-global-expansion-of-corporate-criminal-enforcement/>. Acesso em 09/11/2021.

AUGUSTO DE LUCA, J. Whistleblowers, arrependidos, delatores y otras técnicas de investigación penal del crimen organizado. In: **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 172–194, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/17>. Acesso em: 16 out. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BALCARCE, Fabián I.; BERRUEZO, Rafael. *Criminal Compliance y personas jurídicas*. Buenos Aires: Editorial B de F, 2016.

BARBAS, Leandro Moreira Valente. Questionamentos e Pontos Relevantes ao se Pensar uma Política de Proteção a Whistleblowers no Brasil a Partir de Casos e Experiências Norte-Americanas: suas Repercussões em Políticas de Compliance Criminal. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio. **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina, 2019.



BECK, Ulrich. Sociedade de Risco, rumo a outra modernidade. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEN, Protess; SILVER-GREENBERG, Jessica. HSBC to Pay \$1.92 Billion to Settle Charges of Money Laundering, N.Y. TIMES: DEALBOOK, Disponível em: <http://dealbook.nytimes.com/2012/12/10/hsbc-said-to-near-1-9-billion-settlement-over-money-laundering> [<https://perma.cc/J8CN-PVAC>]. Acesso em 09/11/2021.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. A responsabilidade penal da empresa sob o prisma da culpabilidade. In: **Inovações do Direito Penal Econômico**. Vol. II. Brasília: ESMPU, 2018, pp.67-96.

CARLOS FERRÉ OLIVÉ , J. . Aspectos procesales del criminal compliance. In: **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 206–224, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/41>. Acesso em: 13 out. 2021.

CARVALHO, Bruno Fernandes. Compliance Criminal: uma análise sobre os aspectos fundamentais. São Paulo: Liber Ars, 2019.

COSENTINO, Luis Claudio Senna. Princípio da lesividade e delitos de acumulação: nacionalidade e imputação penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros; MELLO, Clayson de Moraes; MARTINS, Vanderlei. **Estudos em homenagem ao Professor Carlos Eduardo Japiassú**. Rio de Janeiro: Processo, 2019, pp. 659-676.

DE CASTRO HALIS, D.. Dynamics of Dissent and Whistleblowing: Conceptualization and the Way Ahead. In: **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 61–71, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/8>. Acesso em: 16 out. 2021.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Nuevas Fronteras del Derecho Penal, Ediciones Olejnik, Chile, p.93-141, 2019.

DIANNE GIBSON PEREIRA, I. Compliance, internal investigations e direitos dos investigados: reflexões sobre o direito de defesa nas investigações internas. In: **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 170–187, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/39>. Acesso em: 13 out. 2021.

DOMINIC, Rushe; TREANOR, Jill. HSBC's Record \$1.9bn Fine Preferable to Prosecution, U.S. Authorities Insist, GUARDIAN, Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2012/dec/11/hsbc-fine-prosecution-money-laundering> [<https://perma.cc/TM2T-M523>]. Acesso em: 09/11/2021.

ESTRADA I CUADRAS, Albert; LLOBET ANGLÍ, Mariona. *Derechos de los trabajadores y deberes del empresario: conflicto en las investigaciones empresariales internas*. In: SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria; MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel. **Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas**. pp.197-228. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

F. SANTOS, N. M. B.; DE LIMA, R. M.; DOS SANTOS, R. F. Lei Sarbanes-Oxley: estudo sobre a divulgação de deficiências na avaliação dos controles internos. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC**, [S. l.], Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/1084>. Acesso em: 16 out. 2021.

FANTIN, Lucas Alfredo de Brito; ZANON, Patricie Barricelli. 20 anos de Compliance e Políticas Públicas de Combate e Prevenção à Corrupção e Lavagem de Dinheiro. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio. **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina, 2019.

FELÍCIO, Guilherme Lopes. *Criminal Compliance: mecanismos de proteção contra a criminalidade econômica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FERNANDES, B.; PUSTILNIK, T.. Uma análise crítica da figura do Whistleblower no ordenamento jurídico brasileiro . **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 28–42, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/6>. Acesso em: 13 out. 2021.

FREEMAN, R.E.; HARRISON, Jeffrey; ZYGLIDOPOULOS, Stelios. *Stakeholder Theory: Concepts and Strategies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

GARCÍA DE LA GALANA, Beatriz. *Whistleblowing y canales institucionales de denuncia*. In: NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de Cumplimiento Normativo y responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.

GARCÍA MORENO, Beatriz. Whistleblowing e canais institucionais de denúncia. In: NIETO MARTÍN, Adán (dir.). **Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

GARRET, Brandon L.. *Too big to jail: How Prosecutors Compromise With Corporations*. 1ª ed. Londres: Harvard University Press, 2016.

GOMES, Abel Fernandes. Responsabilidade Penal pela Omissão de Compliance. In: MELLO, Kleyson de Moraes et al. **O Direito em Perspectiva**. Juiz de Fora: Editar, 2015.

GÓMEZ MARTÍN, Victor. *Compliance y derechos de los trabajadores*. In: MIR PUIG, Santiago. **Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal**. Madrid: Edisofer, 2014.

GUEIROS, A.. Resenha ao livro Manual de Compliance Penal en España, de Rafael Aguilera Gordillo. Navarra: Thomson Reuters, 2020. . **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 303–314, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/25>. Acesso em: 16 out. 2021.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. Do prémio da felonía na história jurídica e no direito penal contemporâneo. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 21, n. 2, abr./jun. 2011.

HASSAN CHOUKR, F..Whistleblower e o Processo Penal Brasileiro. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 131–143, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/12>. Acesso em: 16 out. 2021.

HEINE, Günther. *Modelos de responsabilidad jurídico-penal originaria de la empresa*. Traducción por Carlos Gómez-Jara Díez. In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Modelos de autorresponsabilidad penal empresarial. Propuestas globales contemporáneas**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008, p.20 e ss.

KPMG. Pesquisa: Maturidade do Compliance no Brasil, 4ª edição, 2019. KPMG. Pesquisa: Perfil do Hotline no Brasil, 2020.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; RAMOS, Tais. Investigação e Prova nos Atos de Corrupção: Compliance e Due Diligence. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio. **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina, 2019.

LAUFER, William S. *A Very Special Regulatory Milestone*. 2018.

LAUFER, William S. *Corporate Liability, Risk Shifting, and the Paradox of Compliance* In: **Vanderbilt Law Review**. Estados Unidos: Vanderbilt University Law School, 1999. v. 52, n.5. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1983&context=vlr>. Acesso em: 30/10/2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MAGALHÃES, Vlamir Costa . Governança global, governança corporativa e criminal compliance: entre conceitos, aspectos históricos e desafios contemporâneos. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Governança Global**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, V. 1, p. 188-202.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho Penal Económico y de la empresa*. Parte general. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

MARTINS NETO, Alfredo Pinheiro. *Direito Penal Econômico como Direito Penal de Perigo: A tutela da livre concorrência na sociedade de risco contemporânea*. 2013. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/FDR, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2014.

MENDO ESTRELLA, Alvaro. *El modelo español de la responsabilidad penal de las personas jurídicas: análisis a través de aportaciones doctrinales y de la jurisprudencia de la Sala Segunda del Tribunal Supremo*. In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, España, v. LXX, p.113-138, 2017.

MONIQUE SANTOS CEZAR, S. . As Políticas De Compliance E A Autorregulação Regulada Como Ferramentas De Prevenção À Lavagem De Dinheiro. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 345–372, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/46>. Acesso em: 13 out. 2021.

MONTIEL, Juan Pablo. *Autolimpieza empresarial: compliance programs, investigaciones internas y neutralización de riesgos penales*. In: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. *Compliance y teoría del derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NAKAHARA, Eric Felipe Sabadini; PAGOTTO, Leopoldo. O programa de compliance como mecanismo de prevenção de responsabilidade penal no ambiente corporativo. In: SOUZA, Luciano Anderson de. **Compliance no Direito Penal**. Volume 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NIETO MARTIN, Adán. *Introducción*. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. *El derecho penal en la era compliance*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.

NIETO MARTÍN, Adán. *La privatización de la lucha contra la corrupción*. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán. ***El Derecho Penal Económico en La Era Compliance***. Valencia: Tirant to Blanch, 2013

NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008.

OLIVEIRA ÁVILA, A. P.; TINEN, J. E. Whistleblowing e a regulamentação dos canais de denúncia: a experiência nos sistemas comparados. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 1–27, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 16 out. 2021.

OLIVEIRA, José Carlos; AGAPITO, Leonardo Simões; MIRANDA, Matheus de Alencar. O Modelo de “Autorregulação Regulada” e a Teoria da Captura: Obstáculos à Efetividade no Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil. In: **Revista Quaestio Iuris**. vol. 10, nº. 01, Rio de Janeiro, 2017. pp. 365-388.

PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PERASOLI TRADE, B.. Impactos dos programas de compliance na responsabilidade penal individual de dirigentes no âmbito da sociedade empresária. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 29–61, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/31>. Acesso em: 16 out. 2021.

PINTO, Nathália Regina. A importância do monitoramento constante das operações e do dever de colaboração na prevenção à lavagem de dinheiro no mercado de capitais. In: SOUZA, Luciano Anderson de. **Compliance no Direito Penal**. Volume 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAMOS PITTARO NEVES, E.; DE CASTRO VILLAR MELLO, R. . Whistleblowing: sistema instrumental à política de integridade. In: **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 100–130, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/11>. Acesso em: 16 out. 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito Penal Econômico - É legítimo? É necessário? In: **Revista Portuguesa de Ciências Criminais**, n. 26, 2016.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel; SAAD-DINIZ, Eduardo; DE CARVALHO MARIN, Gustavo. Programas de Whistleblowing e os Problemas da Delação Premiada. In: SOUZA, Luciano Anderson de. **Compliance no Direito Penal**. Volume 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. Tradução de Luís Greco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico Penal. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

S. Comm. on the Judiciary, 113th Cong. (Mar. 6, 2013), <http://www.judiciary.senate.gov/meetings/oversight-of-the-us-department-of-justice-2013-03-06>. Acesso em: 09/11/2021.

SAAD-DINIZ, E.; DE CARVALHO MARIN, G. . Criminalidade empresarial e programas de whistleblowing: defesa dos regimes democráticos ou mercancia de informações?. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 72–99, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/10>. Acesso em: 16 out. 2021.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance en la perspectiva de la criminología económica*. In: **REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGÍA**, v. 3, p. 252-267, 2019.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Compliance Criminal - Revisão teórica e esboço de uma delimitação conceitual. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SAENZ, Fabiana Eduardo; DUARTE, Nicolás Eduardo del Solar. *La importancia del denunciante (Whistleblower) como mecanismo de participación ciudadana en el combate a la corrupción*. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; FILHO, Marco Aurélio Pinto Florêncio. **Compliance e Direito Penal Econômico**. São Paulo: Almedina, 2019.

SANTIN, Janice. A imputação objetiva e sua aplicação nos delitos econômicos e empresariais. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza. **Comentários ao Direito Penal Econômico Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, v. 1, p. 167-209.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal da era compliance, a realidade penal econômico-empresarial brasileira e a variação de seus momentos. In: SOUZA, Luciano Anderson de. **Compliance no Direito Penal**. Volume 5. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Direito Penal Empresarial: a omissão do empresário como crime. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

SOUZA SANTOS, H.; SANTIN, J. .; AMARAL, R. . A proteção do whistleblower: uma análise a partir dos panoramas jurídicos na Europa e no Brasil . **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 144–171, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/16>. Acesso em: 16 out. 2021.



SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Atribuição de Responsabilidade na Criminalidade Empresarial: das teorias tradicionais aos modernos programas de compliance. In: **Revista de Estudos Criminais**, n. 54, v.12, 2014.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o Novo Direito Penal. In: **Inovações do Direito Penal Econômico**. Vol. I. Brasília: ESMPU, 2018, pp.105-145.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Programas de Compliance e a Atribuição de Responsabilidade Individual nos Crimes Empresariais. In **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 25, ns. 1 a 4, 2015, p. 113 – 141.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; ALENCAR, Matheus de; e outros. Aspectos controvertidos dos acordos de leniência no Direito brasileiro. In: **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 20, n. 31, p. 165-197, jan/jun. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acessado em: 25/10/2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; COELHO, Cecília Choeri da Silva. Criminologia do desvio no ambiente corporativo: a empresa como causa e como cura da corrupção. In: SAAD-DINIZ, Eduardo. **Direito Penal Econômico nas Ciências Criminais**. Belo Horizonte: Vorto, 2019, pp. 95-121.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. Criminologia e Delinquência Empresarial: da Cultura Criminógena à Cultura do Compliance. In: **Revista Quaestio Iuris**, vol. 10, no.2, Rio de Janeiro, 2017, pp. 1.033-1.051.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; O informante no contexto dos sistemas de compliance. In: BARBOZA, Márcia Noll; WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia. **Inovações da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, 2020, pp. 32-53.

SOUZA, Luciano Anderson de. Análise da legitimidade da proteção penal da ordem econômica. 2011. Tese (Doutorado em Direito) - Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/USP. São Paulo, 2012.

TELLES DE SOUZA, R. Comparação entre os regimes jurídicos do whistleblower ou informante nos Estados Unidos da América e no Brasil: algumas notas sobre a considerável deficiência da atual disciplina brasileira do Instituto. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 222–242, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/20>. Acesso em: 16 out. 2021.

U.S. Department of Justice. Memorandum. 28/10/2021.

VAZ E GRECO, M. .; ALCÂNTARA LIMA DUMONT, P. . Entre o anonimato e o sigilo: a interação do whistleblower com o Processo Penal . **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 207–221, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/19>. Acesso em: 16 out. 2021.

VERVAELE, John A. E.. Un enfoque histórico al Derecho Penal Económico y Financiero. Colômbia, 2011.

VIANA, E. Observações sobre o princípio da legalidade. In: **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 1, n. 02, p. 96–125, 2021. Disponível em: <http://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/36>. Acesso em: 13 out. 2021.

WERLE, Nick.. *Prosecuting Corporate Crime when Firms Are Too Big to Jail: Investigation, Deterrence, and Judicial Review*. In: **The Yale Law Journal**, 2019, p. 128. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol128/iss5/4>. Acesso em: 09/11/2021.